



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319360**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0000687-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORUM CENTRAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JORGE QUADROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0000687-06.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Forum Central da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.195

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem e a 11ª Vara da Fazenda Pública, ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, em ação cominatória e indenizatória promovida por banco contra a JUCESP e outros, para anular registro societário e obter-se dano moral.

II. Questão em Discussão

2. Definir a competência para julgamento da ação, considerando a presença de autarquia estadual no polo passivo e a natureza da matéria relacionada à responsabilidade civil.

III. Razões de Decidir

3. A matéria versa sobre responsabilidade civil, não se enquadrando nas hipóteses de competência das Varas Empresariais, conforme Resolução 763/2016.

4. A presença de autarquia estadual no polo passivo atrai a competência da Vara da Fazenda Pública, nos termos do artigo 35, I, do Código Judiciário de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente, declarando a competência da 11ª Vara da Fazenda Pública para processar a ação.

Tese de julgamento: 1. Competência da Vara da Fazenda Pública em razão da presença de autarquia estadual no polo passivo. 2. Matéria de responsabilidade civil não afeta ao direito empresarial.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem diante do Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública, ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos 1076146-66.2024.8.26.005.

Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública, que declinou, de ofício, da competência, com o seguinte fundamento:

*"2. Por fim, nos termos de fls. 369, item 4, anoto que a presente ação é embasada na proteção do nome empresarial da autora (vide fls. 180/181 e 205, com*

*menção à Lei nº 9279/1996 e ao artigo 1166 do Código Civil) e é essencialmente diversa das demais causas que tramitem perante este Juízo, em geral movidas por pessoas incluídas em quadros societários de forma fraudulenta.*

*Com efeito, o único interesse que legitima a ação da autora ao ajuizamento da presente ação é a proteção de seu nome empresarial, pois, caso contrário, faltar-lhe-ia legitimidade para discutir os atos constitutivos de terceira sociedade.*

*Não se trata, pois, de mero controle do ato administrativo da JUCESP por ato relativo à autora, mas de ação que atinge a esfera jurídica de terceiros para proteção do nome empresarial da autora contra quem nome empresarial alegadamente semelhante ao seu.*

*Consta, ainda, dos autos, que a autora apresentou impugnação ao arquivamento dos atos de constituição da sociedade requerida, sob alegação de colidência de nomes (fls. 180/181) e apresentou notificações com amparo na Lei nº 9.276/96 e no artigo 1166 do Código Civil (fls.195/306), dispositivos legais que embasam o pleito autoral e cuja análise se encontra na competência das Varas Empresariais.*

*E ações relacionadas à proteção do nome empresarial são diutirnamente apreciadas pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que possuem competência recursal sobre as matérias submetidas, em primeiro grau, às Varas Empresariais (...)*

*Reconheço, pois, a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital" (fls. 382/384 dos autos de origem).*

*Contemplado com a redistribuição, o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital suscitou o presente conflito, conforme razões reproduzidas a seguir:*

*"Com o devido respeito ao entendimento exarado, este Juízo não pode processar e julgar a presente demanda, em razão da incompetência absoluta, diante da presença de autarquia pública estabelecida pelo Decreto Lei nº 1.187/12, a habilitar a competência absoluta da Justiça Fazendária nos termos do artigo 35, inciso I, do Código Judiciário.*

*Como visto, a ação ostenta em seu polo passivo a Junta Comercial do Estado de São Paulo, autarquia estadual especial, assim constituída pelo Decreto Lei nº LC nº 1187/12, que expressamente lhe atribui personalidade jurídica de direito público.*

(...)

*Nesse contexto, a autarquia foi acionada e é destinatária de pedido condenatório formulado pela Parte Autora, o que basta para habilitar a competência do Juízo fazendário para o processamento e julgamento da ação.*

*Para além, ainda que haja divergência quanto à exigência de interesse público para definição da competência em comento, in casu, é inarredável também a presença de tal requisito a confirmar a atribuição da especializada para o caso.*

*Vejamos.*

*A esse respeito, a função registral do órgão não se limita à mera formalidade constitutiva de empresas, tendo dita autarquia, nos termos dos artigos 2º e 3º da citada Lei Complementar, relevante função oficial incumbida de concentrar registros públicos do comércio, para consulta e classificação, além de orientar e colaborar com a política econômica do Estado, auxiliar na arrecadação tributária e dar publicidade aos atos constitutivos das empresas, sendo o ato de arquivamento da empresa na Junta Comercial, obrigatório para a regularidade de sua atividade empresarial.*

(...)

*Outra não é a razão da criação de tal órgão Estadual, cujas funções revelam o interesse público de suas atribuições.*

*Nesse contexto a hipótese tratada se enquadra na disposição prevista no artigo 36, inciso I, do Código Judiciário.*

(...)

*Sob tal perspectiva, entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente ação.*

*Dessa forma, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência" (fls. 431/434 dos autos de origem).*

*É o relatório.*

*Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.*

Comarca da Capital está estabelecida na Resolução 763/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

*Art. 2º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquias (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital.*

Cuida-se, na origem, de ação cominatória, cumulada com indenizatória, promovida por Banco RCI Brasil Sociedade Anônima contra a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), BCO RCI BRASIL LTDA., Carla Kayane Viana dos Santos e Marcos Vinicio Neves.

Alega a autora que teria verificado a aplicação de golpes com a utilização da sua razão social e do seu CNPJ em boletos bancários emitidos pela empresa BCO RCI BRASIL LTDA. Afirma que teria lavrado boletim de ocorrência e notificado à JUCESP, apresentado impugnação ao registro da pessoa jurídica, solicitado ao Google a retirada dos anúncios fraudulentos na internet e notificado a empresa ré, sem sucesso. Ao final, a autora requer: (i) a anulação (ou cancelamento) do registro da sociedade ré; (ii) a condenação da JUCESP à obrigação de não registrar novas empresas com razão social idêntica ou similar à da autora; e (iii) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

A lide envolve supostos atos ilícitos praticados contra consumidores pela empresa BCO RCI BRASIL LTDA., utilizando-se de boletos fraudulentos emitidos com a razão social e o CNPJ do autor.

Tratando-se, portanto, de matéria afeta à responsabilidade civil, não relacionada com o direito empresarial, deve-se reconhecer a incompetência do Juízo suscitante para o julgamento e processamento da presente ação.

Ademais, cabe ressaltar que a ação foi proposta contra autarquia estadual,

pessoa jurídica de direito público, o que atrai a competência da Vara da Fazenda para o processamento do feito, nos termos do 36, I, do Código Judiciário de São Paulo, que assim dispõe:

*Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:*

*I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, excetuados: (...)*

Nesse sentido, o entendimento desta Câmara Especial:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. FRAUDE. INVESTIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem (suscitante) e da 19ª Vara Cível (suscitado), ambos do Foro Central da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento de ação indenizatória, na qual se discute a responsabilidade civil da ré pela elaboração de laudos de avaliação fraudulentos, que teriam induzido as autoras a realizarem investimentos superavaliados, resultando em prejuízos milionários. II. Questão em discussão 2. Definir se a matéria está prevista na Resolução nº 763/2016 deste TJSP, que define as hipóteses de competência das Varas Empresariais. III. Razões de decidir 3. A matéria não se enquadra nas hipóteses de competência das Varas Empresariais, pois versa sobre responsabilidade civil, regida pelo Direito Civil, sem qualquer discussão acerca dos temas elencados na Resolução nº 763/2016. IV. Dispositivo 4. Conflito de competência procedente, com declaração de competência do I. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (suscitado) para conhecer e julgar a ação. \_\_\_\_\_ Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II; Resolução nº 763/2016 deste Tribunal de Justiça, art. 2º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34. (TJSP; Conflito de competência cível 0045354-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).**

*Conflito Negativo de Competência – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada anulação de ato jurídico em face da Fazenda Estadual e da JUCESP – Ação distribuída à especializada da Fazenda – Determinação de redistribuição do feito ao juízo comum ante a falta de interesse público na ação que se limita à mera constituição de empresa, matéria restrita ao direito privado – Descabimento – **Fazenda Pública e JUCESP, esta última com natureza de autarquia especial com personalidade jurídica de direito público, nos termos do art. 1º, da LC nº 1187/12, no polo passivo da demanda que habilita a competência da Justiça fazendária em razão da qualidade da parte – Registro de empresas em órgão oficial do Estado que apontam o interesse da Fazenda no feito, especialmente diante do pedido indenizatório formulado - Inteligência do art. 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Conflito acolhido – Competência do suscitado (2ª Vara Fazenda Pública da Comarca da Capital).*** (TJSP; Conflito de competência cível 0029946-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)".

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitado, ou seja, da 11ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital.

**JORGE QUADROS**

Relator